



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

104

PROCESSO N.º 2012.CAN.APO.14472/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA DO CARMO MENDONÇA
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ACÓRDÃO N.º 3.781 /2012. ✓

EMENTA:

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais. Parecer Ministerial opinando pela legalidade do ato concessivo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Decisão da 2ª Câmara do TCM pela legalidade do ato concessivo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais, determinando o seu competente registro. **Recomendações.**

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida pela Sra. **Maria do Carmo Mendonça**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, Matrícula n.º 3111, lotada na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios em **conferir legalidade ao ato concessivo da aposentadoria nº 024/2012**, fl. 93, datado em **18/05/2012**, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais), **determinando o seu competente registro**, com supedâneo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no art. 38, inciso II, da Lei 12.160, 1991, nos termos do Relatório e da Proposta de Voto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2012. ✓



- Cons. Presidente.



- Auditor Relator.

Fui Presente: 

- Procurador(a).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

105
~

PROCESSO N.º 2012.CAN.APO.14472/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA DO CARMO MENDONÇA
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais de interesse da Senhora Maria do Carmo Mendonça, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n.º 3111, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação de fls. 02/94 encaminhada à apreciação desta Corte de Contas pelo IPM daquela Municipalidade.

Após distribuído a este Relator, fl. 95, o processo foi remetido à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para a devida instrução.

A 12ª Inspeção desta Corte de Contas se pronunciou através da informação n.º. 8983/2012, fls. 97/98, noticiando a regularidade do ato.

Encaminhado o caderno processual para a Procuradoria de Contas, foi exarado o Parecer n.º. 5473/12 (fl. 102), da lavra do douto Procurador Júlio Cesar Rôla Saraiva, opinando pela legalidade do Ato e seu consequente registro.

Desse modo, vieram os autos a este Relator, para análise e emissão da PROPOSTA DE VOTO, a seguir delineada

É o relatório.

M



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

106

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Deflui do exame minucioso dos autos que a Sra. Maria do Carmo Mendonça ingressou regularmente no serviço público em 08/11/2001 (fl. 56), no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação Infantil e Fundamental de Canindé, requerendo posteriormente em 06/02/2012 junto ao Instituto de Previdência desta municipalidade a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (fl. 03).

Nos termos do Título de Aposentadoria nº. 024/2012, fl. 93, assinado pelo Sr. Manoel Claudio Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal de Canindé, e pela Sra. Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do Instituto de Previdência do Município em tela, datado de 18/05/2012, fixou-se o valor do benefício em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), assim discriminado:

Vencimentos	R\$ 684,20
Valor Apurado da Média	R\$ 619,57
Valor do Benefício Proporcional	R\$ 211,67
Valor da Complementação Constitucional	R\$ 410,33
TOTAL DE PROVENTOS MENSAIS	R\$ 622,00

Submetida a matéria à apreciação da diligente Inspeção, a mesma atestou que o processo encontra-se constituído de toda a documentação necessária à concessão do benefício (fls. 97/98), e que a Interessada contava com 63 (sessenta e três) anos de idade na data do requerimento, perfazendo, também, o total de 3.741 (três mil, setecentos e quarenta e um) dias, que, convertidos, correspondem a 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de contribuição previdenciária, conforme certidão (fl. 10).

Dessa forma, outro posicionamento não nos resta, senão o de acatar como procedente o pedido em comento, uma vez que a situação da beneficiária está dentro dos parâmetros legais fundamentados no art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004 de 18/06/2004, §§ 3º e 17 da Emenda Constitucional nº 41/2003; Lei nº 1190/92 do Regime Jurídico Único e art. 53, inciso III alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 31 e seus incisos da Lei nº 1918/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, fazendo a mesma jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.

9



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

107

DA PUBLICAÇÃO DO ATO

Conforme salientado por esta Relatoria em vários processos desta natureza, **existe a necessidade de os processos sujeitos a registro desse Tribunal comprovarem publicação do ato em deslinde, em obediência ao art. 9º, inciso II da IN nº. 02/2001 TCM/CE e ao princípio da publicidade previsto no art. 37, caput da CF.**

Com vistas a atender a legislação pertinente anexou-se aos autos declaração de publicação do ato concessivo (fl. 94), datado em 18/05/2012, no qual atesta que o ato em epígrafe foi afixado no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Canindé em 18/03/2012.

Esta Relatoria entende que a simples utilização do flanelógrafo para a veiculação de atos oficiais não atende, integralmente, à AMPLA PUBLICIDADE a que faz referência o art. 28 da Constituição Estadual do Ceará:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I- *omissis*; [...]

X – dar **ampla publicidade** a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios de que dispuser.

É dizer, se em segundo momento a Constituição Estadual deixou a cargo dos Municípios dispor sobre os meios de publicação de seus atos, antes disso, também exigiu que o meio adotado conferisse ampla publicidade àqueles.

O ato administrativo de publicação, considerando sua natureza jurídica de cunho meramente formal (ato de caráter enunciativo), **reveste-se do atributo da presunção de veracidade**, significando que se presume que os fatos alegados pela Administração existem ou ocorreram, ou seja, são verdadeiros, até que se prove o contrário.

Todavia, no que concerne à publicação em flanelógrafo, entendemos que existe uma peculiaridade que transfere o ônus da prova para o gestor, e não para o Tribunal de Contas, em razão da impossibilidade de desconstituir a afirmação de que não houve a tal publicação (afixação em repartições públicas), especialmente pelo fato de que tais declarações se referem a supostas “divulgações” já ocorridas no passado.

Quedar-se a tal afirmação, sem poder contrapô-la, seria tornar inerte a atividade de controle, quando se sabe que este pode ser plenamente exercido a partir das provas que devem ser carreadas ao feito pelo gestor, especialmente quando a responsabilidade para adotar a providência então declarada é dele (gestor).

Se a presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos (estrito senso) têm o caráter de relatividade, é porque em tais

M